



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 15/2021

Processo: CF-01086/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Contribuições ao Grupo Técnico de Trabalho - FOC

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: : Contribuições ao Grupo Técnico de Trabalho FOC sobre regras e critérios para a transferência de recursos a terceiros na forma de patrocínio a serem usados pelos Creas..

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução Confea nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, reunido em Brasília- DF, com participação facultativa por videoconferência devido à pandemia do Coronavírus, no período de 3 a 4 de fevereiro de 2021, aprova a proposta apresentada pelo Fórum de Creas Sul, neste ato representado pelo Pres. do Crea-PR, Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira, de seguinte teor:

Situação Existente

O Confea, por meio da Portaria nº 6, de 10 de janeiro de 2020, instituiu o Grupo Técnico de Trabalho para acompanhamento e supervisão dos trabalhos relativos ao Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário que dispõe sobre a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) dos Conselhos de Fiscalização Profissional a ser finalizado 180 dias após a sua assinatura pelo Presidente do Confea Eng. Civ. Joel Krüger.

Compuseram esse grupo de trabalho interno do Confea: **Luiz Antônio Rossafa**, matrícula 0845, lotado no GABI - Coordenador; **Reynaldo Rocha Barros**, matrícula 0841, lotado na SIS - Membro; **Henrique de Araújo Nepomuceno**, matrícula 0670, lotado na SIS - Membro; **Paula Beatrice Gomes**, matrícula 0363, lotada na GIE - Membro; **Leonardo Silva Alves de Oliveira**, matrícula 0665, lotado na CONT - Membro; **Paula Silva Moreira**, matrícula 0762, lotada na GPG - Membro; **Ana Fabíola Costa Torres**, matrícula 0382, lotada na GRH - Membro; **Igor Tadeu da Silva**, matrícula 0847, lotado na PROJ - Membro; e **Elisete D'Abadia Silva**, matrícula 0528, lotada na OUVI - Membro.

Nota-se que houve a expiração do prazo dessa portaria no ano de 2020 e, até o presente momento, não tivemos notícias sobre os resultados alcançados por esse grupo técnico.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1925/2019, publicou o Relatório de Fiscalização Centralizada (FOC) referente ao processo TC 036.608/2016-5, tendo apontado diversas adequações que os Conselhos Profissionais necessitam adotar para melhor atender as orientações e normas do TCU em relação à gestão destas Autarquias Públicas.

Dentre as adequações determinadas pelo órgão de controle destaca-se, para fins desta proposta, aquela que condiciona aos Conselhos Regionais que a realização de despesas na forma de “transferência de recursos a terceiros mediante patrocínio” somente pode ser realizada em caso de existência prévia de Normativo baixado pelo Conselho Federal estabelecendo as regras e condições para a realização de tais despesas.

Em anexo a esta Proposta transcrevemos os dispositivos do Relatório do TCU atinentes ao item “Transferências Para Terceiros”, subitem “Patrocínios e Apoio Financeiro a Eventos” do qual extraímos em especial seus dois últimos apontamentos:

764. Por fim, é fundamental que, considerando o caráter social de atuação destas autarquias, cujas atribuições envolvem a fiscalização da atividade profissional em defesa da sociedade, a concessão de patrocínios e apoios a eventos deve ser avaliado de forma rigorosa sobre o retorno esperado da ação que de fato resultará em benefício para sua finalidade institucional.

765. Assim, na esteira do exposto anteriormente em relação aos convênios, o entendimento desta equipe é de que não há óbice à realização de patrocínios ou apoios financeiros por parte dos conselhos de fiscalização profissional, desde que amparado em normativo que o regulamente, os quais devem obedecer aos princípios que regem a administração pública, utilizando os parâmetros relativos às relações contratuais definidas na Lei 8.666/1993.

Neste sentido, a ausência de normativo do Federal referente às regras e critérios para a transferência de recursos a terceiros na forma de patrocínio e os critérios para a avaliação do retorno esperado e sua contribuição para a finalidade institucional do Sistema, retira dos Regionais a necessária segurança jurídica para a realização de tais despesas.

Importante, assim, que o grupo técnico de trabalho possa a vir propor que o Confea baixe normativo estabelecendo as regras e critérios para a transferência de recursos a terceiros na forma de patrocínio, bem como, os parâmetros para seleção das propostas e da prestação de contas por parte dos “patrocinados”.

Tudo de forma a proporcionar unicidade na atuação dos Regionais quando da avaliação das propostas, análise do retorno esperado pelo patrocínio e avaliação dos benefícios que o patrocínio trará para finalidade institucional do Sistema Confea/Crea e MÚTUA.

Proposição

1 - Requer ao Confea a renovação do Grupo Técnico de Trabalho para acompanhamento e supervisão dos trabalhos relativos ao Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário, este dispõe sobre a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) dos Conselhos de Fiscalização Profissional, de antemão, indicando o Pres. do Crea-PR, Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira, como representante do Colégio de Presidentes, com prazo final para apresentação dos resultados até 30 de junho de 2021;

2 – Nos assuntos que esse grupo deverá discutir em 2021, propomos a inclusão da confecção de um normativo, projeto de resolução, ou outro normativo pertinente, estabelecendo as regras e critérios para a transferência de recursos a terceiros na forma de patrocínio, bem como, os parâmetros para seleção das propostas e da prestação de contas por parte dos “patrocinados”.

Justificativa

Adequação às determinações do Acórdão n.º 1925/2019 que publicou o Relatório de Fiscalização Centralizada (FOC) referente ao processo TC 036.608/2016-5.

Fundamentação Legal

Decreto Federal nº 6.555, de 08 de setembro de 2008. Resolução Confea nº 1.012, de 2005.

Sugestão de mecanismos para implementação

Sugerimos encaminhar esta proposta ao Gabinete da Presidência do Confea para as providências imediatas da confecção de uma nova portaria a ser assinada pelo Presidente Eng. Civ. Joel Krüger, com vistas à renovação do Grupo Técnico de Trabalho para acompanhamento e supervisão dos trabalhos relativos ao Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário, com prazo de funcionamento até 30 de junho do corrente ano, estabelecendo-se, por meio de proposta de projeto de resolução, ou outro normativo pertinente, as regras e critérios para a transferência de recursos a terceiros na forma de patrocínio, bem como, os parâmetros para seleção das propostas e da prestação de contas por parte dos “patrocinados”.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Junior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

ANEXO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO TCU

TC n. 036.608/2016-5 - Fiscalização n. 549/2016

Relator: Weder de Oliveira

(.....)

8 - TRANSFERÊNCIAS PARA TERCEIROS

8.1 - Introdução

727. Esta questão de auditoria refere-se às transferências de recursos promovidas pelos conselhos a terceiros, inclusive outros conselhos, pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, seja sob a forma de convênios e afins, patrocínios, bolsas de estudos e empréstimos a terceiros.

728. Assim como apurado nos demais temas abrangidos por esta auditoria, compete aos próprios conselhos regulamentar as concessões de recursos sob as diferentes formas de transferências, observados determinados limites estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal e nos princípios que regem a administração pública.

(.....)

8.3 - Patrocínios e Apoio Financeiro a Eventos

746. Uma das modalidades de transferência de recursos para terceiros realizada pelos conselhos de fiscalização profissional é na forma de patrocínios ou apoios financeiros a eventos.

747. Considerando as atribuições destas entidades no contexto das profissões e da sociedade, os instrumentos de publicidade e a política de divulgação de sua marca e, principalmente, de suas funções, torna-se de grande valia para que a população entenda e se utilize desta ferramenta de controle da atividade profissional.

748. Dentro deste cenário, entende-se que não há impedimento para a realização de patrocínios, desde que atendidos os requisitos exigidos para integrantes da estrutura formal do estado. No âmbito do Poder Executivo Federal, a matéria está regulada no Decreto 6.555/2008, que possui como uma de suas diretrizes a 'observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos' (art. 2º, XI).

749. De acordo com o art. 6º, IV, do mencionado Decreto, cabe à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) 'editar políticas, diretrizes, orientações e normas complementares deste Decreto'.

750. A Secom, segundo consta do seu portal na internet (endereço: <http://www.secom.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>, consulta em 4/8/2017), dentre outras atividades, coordena as ações de comunicação governamental, que obedecem aos critérios de sobriedade e transparência, eficiência e racionalidade de aplicação dos recursos.

751. A Instrução Normativa Secom/SG-PR 1/2017, estabelece em seu art. 4º, inc. III:

'III. Patrocínio: ação de comunicação que busca agregar valor à marca, consolidar posicionamento, gerar identificação e reconhecimento, estreitar relacionamento com públicos de interesse, ampliar venda de produtos e serviços, divulgar programas e políticas de atuação, por meio da aquisição do direito de associação da imagem do órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, enquanto patrocinador de projetos de iniciativa de terceiros;'

752. Segundo o art. 2º, I, da IN 9/2014 da Secom, o conceito de patrocínio é o disposto a seguir:

'Ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços com projeto de iniciativa de um terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio.'

753. Além disso, aquela Secretaria estabelece, nos termos do art 2º, II, da IN 9/2014, que os objetivos do patrocínio são: geração de identificação e reconhecimento do patrocinador por meio da iniciativa patrocinada; ampliação do relacionamento com públicos de interesse; divulgação de marcas, produtos, serviços, posicionamentos, programas e políticas de atuação; ampliação de vendas e agregação de valor à marca do patrocinador. Segundo a mesma Instrução Normativa (art. 2º, VI), o instrumento jurídico para a formalização desta modalidade de transferência de recursos é o contrato de patrocínio. Portanto, o patrocínio revestir-se-ia de natureza jurídica contratual, na qual os interesses dos signatários são distintos, sendo o atrativo do patrocinador a exposição de sua marca, ao passo que ao patrocinado a vantagem adviria de questões financeiras.

754. A Nota Técnica 2/2014/DENOR/SGCN/SECOM-PR, quanto à fundamentação jurídica relativa aos patrocínios, esclarece o que segue:

'As peculiaridades e singularidades do contrato de patrocínio demonstram que essa espécie de contratação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal tem por objeto a aquisição remunerada do direito de o patrocinador associar seu nome e/ou seus produtos e serviços a empreendimento da iniciativa do patrocinado, que, como contrapartida, cede ao patrocinador o direito da utilização do seu nome no projeto patrocinado, mediante a exposição da marca nas peças de divulgação do projeto e outros aspectos negociais oriundos do contrato.'

755. O entendimento defendido pela Secom vai ao encontro de uma das correntes de entendimento do TCU, que defende a ideia de que não caberia uma análise pormenorizada da prestação de contas dos valores transferidos a título de patrocínio, nos termos do voto condutor do Acórdão 1.785/2003-TCU-Plenário. Neste caso, entende-se que o patrocínio/apoio estaria vinculado 'não aos custos intrínsecos do objeto patrocinado, mas ao retorno publicitário dele advindo'. Entretanto, é importante ressaltar que esta corrente de posicionamento está relacionada a ações de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que, a despeito de constar da

estrutura formal do Estado, atuam no mercado de livre iniciativa e devem lançar mão de todos os artifícios necessários para obtenção de resultados financeiros.

756. No caso dos conselhos de fiscalização profissional, a análise de viabilidade técnica, econômica e financeira do evento patrocinado seria substituída pela avaliação: da instituição patrocinada; do evento (incluindo seu custo detalhado); do valor solicitado como patrocínio; e da sua vinculação à atividade fim e objetivos da autarquia.

757. Ocorre que, no que tange até mesmo às empresas de economia mista, a matéria é bastante polêmica no âmbito desta Corte. Existe outra corrente que defende que os recursos devem ser devidamente comprovados mediante prestação de contas. Esta linha, por exemplo, é defendida no Acórdão 1.962/2004-TCU-2ª Câmara, que culminou na seguinte determinação à Petrobras:

[...]

1.4 que inclua, nos futuros contratos de patrocínio a serem firmados, cláusula prevendo a comprovação dos gastos por parte do patrocinado, com o objetivo de aferir a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 4.799/2003;

[...]

758. Nesta linha, mediante item 9.4 do Acórdão 2.575/2012-TCU-Plenário, esta Corte mais uma vez decidiu pela obrigatoriedade de prestação de contas em contratos de patrocínio.

759. Há, ainda, a corrente que defende a necessidade de prestação de contas deve ser avaliada caso a caso, uma vez que existem patrocínios com características de convênios e, outros, com características de contrato. O Ministério Público/TCU, quando do debate realizado no âmbito da Representação constante do TC 041.625/2012-9, diferenciou duas modalidades de patrocínio. Aquela com natureza contratual e outra com natureza de convênio. Este entendimento foi acolhido no Voto condutor do Acórdão 2.914/2015-TCU-Plenário, que consignou:

‘No caso de contrato, não há que se falar em prestação de contas quanto à destinação dos recursos, já que se deve acompanhar, cobrar, certificar-se do adimplemento, por parte da contratada, das obrigações assumidas. A alusão ao ‘preço’ feita no Parecer do Representante do MP/TCU é bastante pertinente, quando analisa existir um ‘pagamento’ pela contraprestação de um serviço, que geralmente é a exposição e divulgação da marca do patrocinador.

No caso dos convênios, existe uma divisão de esforços ou uma soma de interesses, mesmo que o desembolso seja feito pelo patrocinador e a divulgação da marca, dos produtos, seja feita pela outra parte. Nesse caso, há que se ter a prestação de contas.’

760. Antes de mais nada, a equipe entende que não deveria haver confusão em relação aos instrumentos de contrato de patrocínio e de convênio.

761. A criação de conceitos mistos como ‘convênios de patrocínio’ ou ‘patrocínios com características de convênio’ apenas trazem uma complexidade desnecessária ao tema, visto que o conceito de convênio e parcerias semelhantes está bastante claro na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, possuindo como pilares a necessidade de interesse recíproco, de mútua cooperação e, como consequência, necessidade de prestação de contas detalhada dos recursos transferidos.

762. Por outro lado, o patrocínio possui natureza estritamente contratual, cujos objetivos são opostos entre as partes, cabendo ao contratante avaliar a pertinência e efetividade desta ação publicitária, em relação ao valor despendido, sendo, desta forma, necessária uma prévia avaliação de custo-benefício e a mera comprovação do cumprimento contratual (contraprestação), sendo desnecessária a prestação de contas dos gastos efetivamente incorridos.

763. Portanto, a primeira avaliação que deve ser realizada quando da formalização de um patrocínio ou apoio é se há ou não interesses recíprocos e se de alguma forma existirá um regime de mútua cooperação. A partir daí, será realizada a celebração de um contrato ou de um convênio, cada um com as características e regramentos que lhe são peculiares. Isto posto, constatando-se a existência de interesse contrapostos, quais sejam: de um lado, a exposição da marca do patrocinador e, de outro, o interesse do patrocinado nos recursos relativos ao espaço de exposição, cabe a celebração do contrato com todos os trâmites relacionados à Lei 8.666/1993.

764. Por fim, é fundamental que, considerando o caráter social de atuação destas autarquias, cujas atribuições envolvem a fiscalização da atividade profissional em defesa da sociedade, a concessão de patrocínios e apoios a eventos deve ser avaliado de forma rigorosa sobre o retorno esperado da ação que de fato resultará em benefício para sua finalidade institucional.

765. Assim, na esteira do exposto anteriormente em relação aos convênios, o entendimento desta equipe é de que não há óbice à realização de patrocínios ou apoios financeiros por parte dos conselhos de fiscalização profissional, desde que amparado em normativo que o regulamente, os quais devem obedecer aos princípios que regem a administração pública, utilizando os parâmetros relativos às relações contratuais definidas na Lei 8.666/1993.

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Contribuições ao Grupo Técnico de Trabalho FOC sobre regras e critérios para a transferência de recursos a terceiros na forma de patrocínio a serem usados pelos Creas.				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEA		
PROPOSTA	Proposta CP N° 15/2021				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
	AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
	BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
	CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			

DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
MT: Eng. Civ. Juares Silveira Samaniego	X			
PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			
PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			

SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira		X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli		X			
TO: Eng. Civ. Paulo Roberto de Queiroz Guimarães		X			
TOTAL:		26			
Desempate do Coordenador					
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Junior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 24/02/2021, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0429509** e o código CRC **4B72266D**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-01086/2021

SEI nº 0429509